



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 003, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei Complementar que modifica parcialmente a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 004/2009 (Código Tributário do Município do Marco - CTMM).

Em primeiro lugar, com o objetivo precípua de facilitar a concretização de cessões, a qualquer título, de imóveis particulares ao Município do Marco, é alterada a redação do inciso I, do artigo 154, *caput*, do CTMM, para acrescentar, como hipótese de isenção do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título, abrangendo a isenção apenas a parte cedida do imóvel, para uso exclusivo da União, do Estado do Ceará e dos órgãos da Administração direta do Município de Marco, ou das autarquias e das fundações deste.

Em segundo lugar, com o objetivo de incrementar os mecanismos de cobrança amigável da dívida ativa do Município do Marco, é alterada a redação § 1º, do artigo 210, e são acrescentados os §§ 6º e 7º ao artigo 211, do CTMM, deixando claro que: 1) os débitos inscritos em Dívida Ativa serão acrescentados de atualização monetária, juros, multa de mora, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei ou em contrato; 2) a cobrança da dívida ativa, pela via amigável ou pela via judicial, são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança; e 3) serão devidos honorários advocatícios aos procuradores e assessores jurídicos, servidores públicos municipais efetivos, quando a cobrança administrativa ou judicial for efetuada pela Procuradoria do Município, no percentual de 10% (dez por cento) da dívida atualizada.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Em terceiro lugar, com o objetivo de parabenizar os contribuintes adimplentes com a Fazenda Pública Municipal e de incentivar os devedores a quitarem suas dívidas com a Fazenda Pública Municipal, são acrescidos os incisos IV e V ao artigo 217, do CTMM, permitindo a divulgação dos contribuintes adimplentes e das inscrições em cadastro positivo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

Por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Nesse ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 4 de abril de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

**ALTERA PARCIALMENTE A REDAÇÃO DOS
ARTIGOS 154, 210, 211 E 217, DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2009 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO MARCO).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I, do artigo 154, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante será a seguinte:

Art. 154. Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título, abrangendo a isenção apenas a parte cedida do imóvel, para uso exclusivo da União, do Estado do Ceará e dos órgãos da Administração direta do Município de Marco, ou das autarquias e das fundações deste.

Art. 2º. Fica alterada a redação do §3º, do artigo 217, da Lei Complementar Municipal nº 004/2009, que doravante conterá os seguintes incisos IV e V:

Art. 217. [...].

[...].

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória;

IV – inscrições em cadastro positivo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

V – contribuintes adimplentes com a Fazenda Pública do Município de Marco.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 4 de abril de 2018.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal